



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Parecer jurídico nº 48/2023

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Contratação direta – Palestra

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DIRETA. PALESTRA. EVENTO DE INAUGURAÇÃO DA ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta técnico-jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de palestra como evento inaugural da Escola do Poder Legislativo (fl. 2).

2. Os autos foram instruídos com propostas de possíveis fornecedores (fls. 3-13) e foram encaminhados à Procuradoria.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 8.666/93 elenca no art. 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, às situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [grifei]



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



4. Realizando uma comparação da hipótese aventada pela Direção Geral com os documentos que instruem o processo, denota-se a possibilidade de contratação nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU DE 05.02.2010, S. 1, p. 99. Ementa: projeto de súmula do TCU, segundo a qual “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos:** serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado” (acórdão nº 133/2010 – Plenário) **[grifei]**

5. No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação do Professor Doutor Leandro Karnal para ministrar palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação. Acórdão 1279/2019. Processo 239114/19. Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

6. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido<sup>2</sup>.

7. Ainda nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União: *“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como*

<sup>2</sup> Súmula nº 39 do TCU: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (Acórdão 2993/2018).*

8. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de palestras e eventos de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

9. Quanto à notória especialização, é necessário que o gestor, ao eleger o prestador do serviço, verifique os dados curriculares do docente, de forma que se possa constatar elementos que permitam aferir a capacidade para execução do objeto.

10. À fl. 2 consta indicação da disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III).

11. Nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, diante do valor do objeto, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

12. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os mesmos documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada.

### CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, recomendando-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



- a) justificativa para a escolha do contratado, inclusive do preço proposto;
- b) a exigência da mesma documentação apresentada nas habilitações das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Pitanga.

É o parecer.

Pitanga, 28 de novembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LEANDRO SILVA RAIMUNDO

Data: 28/11/2023 11:13:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/nº 51.618**